



Em 26/03/93
APROVADO
M. Seixas

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PROJETO DE LEI Nº 004/93-PMA de 29 de janeiro de 1.993

Institui no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Afuá, o pagamento de Despesas pelo regime de Adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Artº. 1º) Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Afuá a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas que disciplinam a matéria.

Artº. 2º) Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da administração a fim de lhe dar condições de realizar despesas.

Parágrafo Único - Poderão realizar-se sob o regime de despesas:

- I - Despesas com gêneros de alimentação;
- II - Despesas com medicamentos;
- III - Despesas miúdas de pronto pagamento, com material de consumo e serviços de terceiros;
- IV - Despesas com manutenção de Residências Oficiais.

Artº. 3º) O limite máximo do adiantamento será de Cr\$- 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS), reajustados mensalmente pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) plena, ou outro indicador econômico que venha substituí-lo, sendo de quinze (15) dias o prazo para prestação de contas do adiantamento, contando a partir do término de aplicação.

Artº. 4º) O período de aplicação que se refere o artigo anterior, será de no máximo trinta (30) dias.

Artº. 5º) O adiantamento será requisitado pelo titular da Secretaria ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre a concessão, a qual será efetivada através de Decreto.

Parágrafo Único - Na requisição do adiantamento deverá constar:

Segue...

Institui no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Açuá, o pagamento de Despesa pelo regime de Adiantamento e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Açuá
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE Açuá DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º) Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Açuá a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas de disciplina a matéria.

Art. 2º) Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da administração a fim de lhe dar condições de realizar despesas.

Parágrafo Único - Poderão realizar-se sob o regime de des-

pesas:

- I - Despesas com gêneros de alimentação;
- II - Despesas com medicamentos;
- III - Despesas mínimas de pronto pagamento, com material de consumo e serviços de terceiros;
- IV - Despesas com manutenção de Residências Oficiais.

Art. 3º) O limite máximo do adiantamento será de 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros), reajustados mensalmente pela UTIR (Unidade Fiscal de Referência) plena, ou outro indicador econômico que venha substituí-lo, sendo de quinze (15) dias o prazo para prestação de contas do adiantamento, contado a partir do término de aplicação.

Art. 4º) O período de aplicação que se refere o artigo anterior, será de no máximo trinta (30) dias.

Art. 5º) O adiantamento será repaidado pelo titular da Secretaria do Prefeito Municipal, que deliberará sobre a concessão, a qual será efetivada através de Decreto.

Parágrafo Único - Na repaidação do adiantamento deverá

constar:

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Continuação ...

- I - Exercício a que pertence a despesa;
- II - Nome, cargo ou função do servidor que ficará responsável pela aplicação do adiantamento;
- III - Identificação da espécie da despesa, mencionando o item do artigo 2º no qual ela se classifica;
- IV - Importância em algarismo e por extenso;
- V - Justificativa circunstanciada ao Chefe do Executivo, para sua decisão quanto a conveniência e oportunidade da concessão.

Artº. 6º) Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Artº. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS", em Afuá-PA
29 de janeiro de 1.993

Osvaldo da Silva Barbosa

OSVALDO DA SILVA BARBOSA
-Prefeito-

Miguel Santana de Castro

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
-Vice-Prefeito-

Em 26.03.93
APROVADO
M. S. S.
Presidente da Câmara